

PROCESSO Nº 2021007632

AUTOR: DEPUTADO CAIRO SALIM E DEPUTADO HUMBERTO TEÓFILO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 PARA ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos acerca de projeto de lei (nº 597, de 28/09/2021), de iniciativa do ilustre Deputado Cairo Salim, que dispõe sobre a proibição da exigência e apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados, no âmbito do Estado de Goiás.

A propositura, em síntese, prevê:

- a) referida proibição de exigência para acesso a quaisquer locais públicos e privados, eventos culturais, esportivos, templos religiosos ou em qualquer outro local no Estado de Goiás (art. 1º, caput);
- b) que essa proibição também abrange servidores e órgãos públicos em geral (art. 1º, parágrafo único);
- c) a nulidade de qualquer ato administrativo estadual que atente contra a liberdade individual do cidadão em decidir sobre sua saúde e de sua família (art. 2º).
- d) Por fim, traz cláusula de vigência imediata à publicação (art. 3º).

Protocolado, encaminhou-se à Comissão e, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, o relator avaliou a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico e ofertando parecer favorável.

Submetido à apreciação do plenário, recebeu emenda pelo Deputado Bruno Peixoto que visava dilatar a *vacatio legis*.

Distribuído ao relator, observou a oportunidade da emenda apresentada em plenário.

Ato contínuo, solicitei vistas do processo, oportunidade em que apresento o seguinte voto em separado.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando a emenda apresentada, constato sua inconveniência, ilegalidade e inconstitucionalidade, além, é claro, de ser inoportuna e perpetrar o avanço estatal sob os direitos constitucionalmente protegidos.

Dessa forma, oferto o substitutivo a seguir com o fito de positivar regras incontroversas:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 597 DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a exigência de comprovante de vacinação, no Estado de Goiás, nos termos que especifica.

Art. 2º É vedado ao Poder Público exigir a apresentação de comprovante de aplicação de vacinas para condicionar o gozo de direitos constitucionais dos cidadãos, em especial:

I – Os direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º e 6º da Constituição Federal;

II - O acesso a locais públicos ou privados;

III – De servidores, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração pública direta e indireta, como condição para o desempenho de suas funções;

IV - O ingresso em instituições de ensino públicas ou privadas, bem como para participação em atividades educacionais;

V - Entrada e saída de pessoas no território do Estado de Goiás;

VI – A utilização de bens ou serviços públicos.

Parágrafo único. O rol de direitos relacionados nos incisos do caput é meramente exemplificativo.

Art. 3º É nulo de pleno direito qualquer ato administrativo que atente contra o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”. (NR)

Imperioso destacar, de plano, que a Constituição Federal é a regra matriz do ordenamento jurídico brasileiro e assim deveria ser por todos entendidos e respeitada.

Nesse sentido, a proposta em apreço não diz respeito a determinada vacina ou a determinada doença. O projeto cinge-se em positivizar a hermenêutica que sempre fora adotada desde a Constituição 1824. Ora, os direitos constitucionais de primeira geração jamais poderiam ser relativizados pela interpretação emanada de posições políticas.

Não obstante o texto constitucional expresso, propõe-se que o Estado de Goiás positive norma que se sobreponha ao julgo político e resguarde os direitos do cidadão.

Dessa maneira, analisando os aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental, de técnica legislativa e redação dos projetos, observa-se que a proposta tem compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual manifesto pela **ADMISSIBILIDADE** da proposta **COM O INCLUSO SUBSTITUTIVO** e pela rejeição da emenda ofertada em plenário.

É o voto que submeto ao escrutínio dos nobres pares.

SALA DE COMISSÕES, em 26 de abril de 2022.



DELEGADO HUBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual